



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4566 29.03.00

CIRCULOU EM 29.03.00

PROCESSO Nº: 1141/99 - (APENSOS NºS 637, 1174, 1803, 2834, 3096, 3436, 3807, 4251, 4709, 5104 E 5355/98; 385/99)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: IVO SCHERER
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 01/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1998, dando, em consequência, quitação ao responsável, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia que determine a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

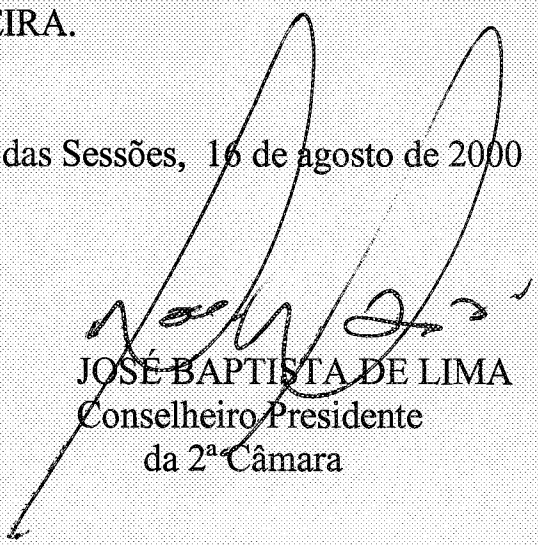
III – **Comunicar** o teor deste acórdão ao órgão interessado;

IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 359/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM
CUMPRIMENTO À ALÍNEA "B" DA DECISÃO Nº
017/93-TCER
RESPONSÁVEL: EDNEY GONÇALVES FERREIRA
CHEFE DE DIVISÃO FINANCEIRA DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 02/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em cumprimento à alínea "b" da decisão nº 017/93-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, considerando que, apesar de ter sido constatado o desvio de bem do acervo patrimonial do DETRAN, relativamente ao desaparecimento, por mais de cinco exercícios financeiros, de uma máquina de calcular elétrica da marca texas, modelo TI 5310, tombamento 09112, a mesma foi reposta ao referido acervo, em atendimento ao determinado na alínea "b" da decisão nº 017/93, considerando ter sido identificado o responsável, quantificado o dano e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ressarcido o erário estadual, em consonância com o disposto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor Edney Gonçalves Ferreira e, em consequência, conceder quitação do débito, tendo em vista ter procedido a reposição ao acervo patrimonial do DETRAN da máquina em questão, mencionada no item I, conforme Ofício nº 006/GAB/DETRAN/RO, de 06.01.99, fls. 449, e documentos de fls. 450/456, nos termos dos artigos 23, II, e 26, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao Diretor Geral do DETRAN que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, o tombamento da máquina de calcular elétrica da marca texas, modelo TI 5310, a qual foi reposta ao acervo patrimonial daquela Autarquia pelo Senhor Edney Gonçalves Ferreira, conforme Ofício de nº 006/GAB/DETRAN/RO, sob pena de, não o fazendo, tornar passível a aplicação por esta Corte do disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que proceda diligência junto ao DETRAN, após o prazo concedido, de modo a constatar quanto ao cumprimento do disposto no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4694 DE 12.03.01
CIRCULOU EM 14.03.01

PROCESSO Nº: 1983/97 - (APENSOS NºS 532, 1014, 1365, 1429, 1645, 2199, 2692, 2959, 3260, 3572 E 3889/96; 493/97)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.96
ALTINO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR-FINANCEIRO
PERÍODO: 1º.01 A 21.06.96
FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
DIRETOR-FINANCEIRO
PERÍODO: 27.06 A 31.12.96
REGINALDO BENTES DOS SANTOS
DIRETOR DE OPERAÇÕES
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 03/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Francisco José Mendonça Souza, Diretor Presidente; Altino Almeida de Souza, Diretor Financeiro; Francisco de Assis Xavier, Diretor Financeiro, e Reginaldo Bentes



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dos Santos, Diretor de Operações, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, por infrações às normas de natureza contábil, operacional e patrimonial e gestão contrária aos princípios definidos pela Lei Federal nº 6.404/76, vez que impropriedades detectadas no sistema de contabilidade do BERON S.A., distorceram os resultados apresentados nas demonstrações contábeis, mascarando a real situação patrimonial e financeira da instituição em 1996;

II – **Multar** em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Senhor Francisco José Mendonça Souza, Diretor Presidente do BERON S.A., exercício de 1996, em decorrência da prática de graves infrações às normas de natureza contábil, operacional e patrimonial e gestão contrária aos princípios definidos pela Lei Federal nº 6.404/76, e em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) os Senhores Altino Almeida de Souza, Diretor Financeiro; Francisco de Assis Xavier, Diretor Financeiro e Reginaldo Bentes dos Santos, Diretor de Operações, **individualmente**, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** aos Senhores Francisco José Mendonça Souza, Altino Almeida de Souza, Francisco de Assis Xavier e Reginaldo Bentes dos Santos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam os recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado e não procedido os recolhimentos das multas consignadas no item III, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



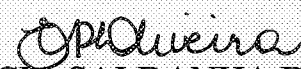
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4743 DE 23/03/01
CIRCULOU EM 23/03/01

PROCESSO Nº: 1533/99
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELA CÂMARA
DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, VISANDO
APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
OBRAS EXECUTADAS NO MUNICÍPIO DE
GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 04/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia oferecida pela Câmara do Município de Guajará-Mirim, visando apurar possíveis irregularidades em obras executadas no Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar improcedente** a denúncia apresentada pela Câmara do Município de Guajará-Mirim e encaminhada a esta Corte pela Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, tendo em vista ter ficado provada a inexistência de superfaturamento em obras executadas naquele Município, na gestão do Prefeito Municipal Bader Massud Jorge Badra, no exercício de 1997, relativamente a construção de sanitários na Secretaria Municipal de Estradas de Rodagem - processo administrativo nº 3981/97, no valor de R\$ 7.498,25 (sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como pelo fato de que não restou provado o superfaturamento da contratação de serviços de pintura de painéis nos muros de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

escolas da rede urbana - processo administrativo nº 3432/97, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

II – **Multar** em 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Bader Massud Jorge Badra, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos contrários às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, tendo em vista a realização, no presente caso, de despesas sem prévio empenhamento; ausência de projeto básico; ausência de elaboração de termo contratual; não recolhimento da anotação de responsabilidade técnica – ART; e por não ter designado representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados;

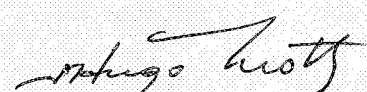
III – **Dar conhecimento** à Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, bem como à Câmara do Município de Guajará-Mirim, do inteiro teor desta decisão;

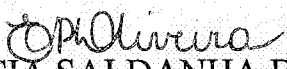
IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4579 L. 18/09/00
CIRCULOU EM 19/09/00

PROCESSO Nº: 1608/93 - (APENSO Nº 3627/99)
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 021/93-PGE
RESPONSÁVEIS: MAURO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 05/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 021/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regulares as contas do convênio nº 021/93-PGE, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96, dando em consequência, quitação aos responsáveis, considerando que os documentos apresentados pelo Senhor Mauro de Carvalho, constantes do processo nº 3627/99 – Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 73/99, vieram ilidir as irregularidades anteriormente constatadas, em consonância com o disposto no acórdão nº 39/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

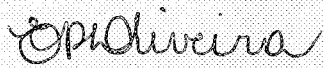
Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTA
Conselheiro Presidente
da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 19/09/00
Nº 4579
EXCELENCIA EM 19/09/00

PROCESSO Nº: 1220/99 - (APENSOS NºS 660, 928, 2798, 2799, 2992, 3407, 3795, 3963, 4559, 5097 E 5321/98; 478/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENTES DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ELZA APARECIDA GONÇALVES NORBERTO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 06/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescentes de Cacoal, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, exercício de 1998, dando, em consequência, quitação à responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Cacoal, que adote as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos constitucionais para remessa de balancetes mensais a esta Corte, alertando-o que a reincidência das falhas remanescentes poderá comprometer o exame de futuras contas;

#

gpl

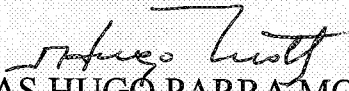


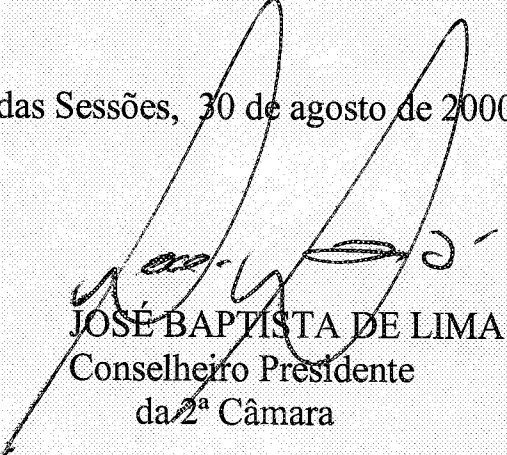
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

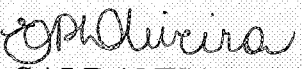
III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4665 DE 29.01.01
CIRCULOU EM 06.02.01

PROCESSO Nº: 2884/97 - (APENSOS NºS 1264, 1329, 1330, 1522, 1665, 1670, 1680, 1684, 1692, 1788, 2011, 2153, 2250, 2254, 2255, 2375, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2619, 2647, 3006, 3014, 3496, 3664, 3714 E 3843/96; 189, 447, 450, 451, 452, 453, 454, 563, 1030, 1310, 1311, 1312 E 2429/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 1º.01 A 31.05.96
DILCEU FERNANDES MACHADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
PERÍODO: 1º.06 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 07/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da extinta Secretaria de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Trabalho e Ação Social, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, na qualidade de Secretária daquela pasta, no período de 1º.01 a 31.05.96, e do Senhor Dilceu Fernandes Machado, ex-Secretário, no período de 1º.06 a 31.12.96, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, e infração às normas legais de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, com base nas infringência legais constatadas, vinculadas aos fatos citados no Relatório, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 25, II e III, do Regimento Interno;

II – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática de atos danosos a seguir explicitados, cujos pagamentos perfazem o montante de R\$ 1.158,00 (um mil, cento e cinquenta e oito reais), impugnando e imputando débito à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, "caput", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para ressarcimento ao erário Estadual do valor retromencionado, devidamente atualizado, monetariamente, na forma da Lei, desde a data de suas ocorrências, até a data de sua efetiva devolução, relativamente a:

- Omissão no dever de instaurar "Tomada de Contas Especial", pertinente aos Adiantamentos concedidos, via "Suprimento de Fundos", às Senhoras Antônia Gonçalves Novais e Iglair Regis de Oliveira, através dos processos administrativos nºs 3200-132/96 e 3200-116/96, de 27.03.96 e 28.03.96, respectivamente, sem a devida prestação de contas, resultando em prejuízos aos cofres do Estado, no montante de R\$ 1.158,00 (um mil, cento e cinquenta e oito reais), além de descumprir as determinações emanadas dos artigos 78, e 84, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Julgar ilegais** as despesas decorrentes da prática de atos danosos, a seguir elencadas, cujos pagamentos perfazem o montante de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

R\$ 532.879,07 (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), impugnando e imputando débito, ao Senhor Dilceu Fernandes Machado, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o caput do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que proceda o ressarcimento ao erário estadual do valor retromencionado, devidamente atualizado monetariamente, na forma da Lei, desde a data de suas ocorrências, até a data de sua efetiva devolução, tendo em vista os seguintes fatos:

a) Omissão no dever de instaurar “Tomada de Contas Especial”, pertinentes aos adiantamentos concedidos via “Suprimento de Fundos”, sem a devida Prestação de Contas, às Senhoras Dilma Lessa de Carvalho, através do processo nº 3200-67/96, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Suely de Souza Fonseca, através do processo nº 3200-70/96, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Kátia Regina Silva Santos, através do processo nº 3200-129/96, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e aos Senhores Hélio de Melo Raposo, através do Processo nº 3201/155/96, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Vânia Gonçalves de M. Martins, através do processo nº 3201/133/96, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Hathus Wagner Cursi, através dos processo nºs 134/96 e 198/96, nos valores respectivos de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais), resultando em prejuízos aos cofres do Estado, no montante de R\$ 4.045,00 (quatro mil e quarenta e cinco reais), além de descumprir os mandamentos estabelecidos nos artigos 78, e 84, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Omissão no dever de instaurar “Tomada de Contas Especial”, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado aos cofres públicos, ante a ausência de diversos bens nas dependências do órgão, relacionados na página 18 do Relatório, os quais compõem o acervo patrimonial, com o agravante de inexistir quaisquer documentos que indiquem os seus paradeiros ou que caracterizem o uso e posse



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

destes por outra entidade ou terceiros, causando prejuízos da ordem de R\$ 21.654,00 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), aos cofres do estado, além de descumprir os mandamentos estabelecidos no artigo 10, da Lei Federal nº 8.429/92;

c) Aquisição e pagamento de despesas em valores superiores aos praticados no mercado, através dos processos administrativos nºs 3201/248/353 e 402/96, referente a aquisição de bens permanentes das empresas Fontenele & Cia Ltda, S.X. de Paula & Cia Ltda e Germano Bezerra Moreira, causando prejuízos da ordem de R\$ 15.466,46 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), além de descumprir os mandamentos estabelecidos no artigo 3º, combinado com o § 2º, II, do artigo 48, e artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal;

d) Pagamento indevido de gratificação a título de grupo de trabalho às pessoas integrantes dos grupos criados por meio dos Decretos nº 7.613 e 7.614, de 16.10.96, e Portarias nºs 100 e 132/GAB/SETAS, por trabalhos que constituíam tarefas ou encargos que cabiam aos servidores executarem no desempenho de suas funções, causando prejuízos no montante de R\$ 300.559,75 (trezentos mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), além de contrariar os mandamentos estabelecidos no artigo 109, da Lei Complementar Estadual nº 068/92, combinado com o disposto nos artigos 12, II, III e IV, e 20 e 21, I, II e III, do Decreto nº 6.988, de 14.07.95 e artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

e) Pagamento de despesas sem regular liquidação, relativamente a aquisição de bens e contratação de serviços que não foram entregues ou prestados à Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, consoante declaração da servidora chefe do almoxarifado, às fls. 915 e 916, causando prejuízos aos cofres do tesouro estadual da ordem de R\$ 179.281,99 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) e contrariar os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

f) Pagamento de Diárias, aos servidores listados às fls. 1.989 do processo nº 1030/97-TCER, por restar comprovada a finalidade e o caráter público da despesa, importando num gasto ilegal e danoso ao erário, no montante de R\$ 1.880,90 (um mil, oitocentos e oitenta reais e noventa centavos), além de contrariar o disposto no artigo 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 6.152/93;

g) Pagamento indevido de despesas com passagens aéreas à empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda, através do processo nº 3201/303/96-Nota Fiscal nº 305, de 05.01.97, ante a ausência de comprovação do caráter público, não se sabendo o objetivo social alcançado, causando prejuízos ao erário público, no montante de R\$ 9.990,97 (nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), além de contrariar o disposto no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

IV – **Multar, individualmente**, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a Senhora Maria Inês Batista da Silva Zanol e o Senhor Dilceu Fernandes Machado, já qualificados nos autos, em decorrência da prática de graves infrações às Constituições Federal e Estadual, às Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, e à Lei Complementar nº 068/92, além de Resoluções e Normas, conforme explanado no Relatório, bem como nos Relatórios do Corpo Instrutivo presentes nos autos, e pelo apresentado nos itens II e III, deste acórdão;

V – **Determinar** à Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol e ao Senhor Dilceu Fernandes Machado, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – **Encaminhar cópia** dos Relatórios, bem como deste acórdão, aos atuais Gestores da SEAPES E FASER, órgãos que assumiram legalmente as atividades que antes eram de competência da extinta SETAS, e recomendá-los a adoção das medidas sugeridas pelo Corpo Instrutivo desta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Corte, assim como as da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vistas a corrigir as falhas e irregularidades de ordem técnica e legal, evitando, com isso, suas reincidências;

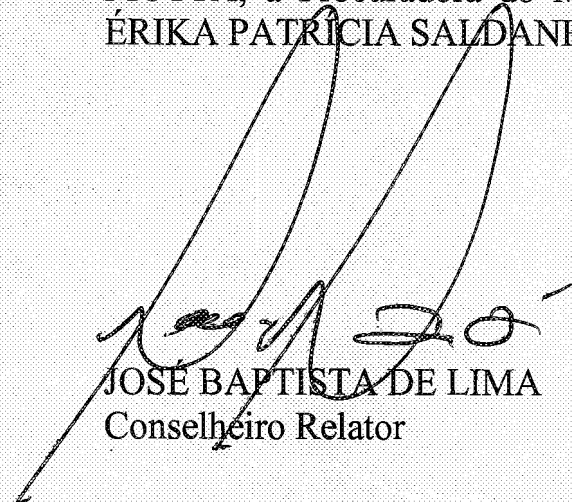
VII – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público, para conhecimento e providências cabíveis, dentro de sua alçada;

VIII – **Dar conhecimento** deste acórdão, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para providências que julgar necessárias;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

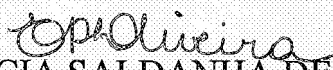
Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OK
PUBLICADO EM 04/12/00
Nº 4629 DE 04/12/00
CIRCULOU EM 04/12/00

PROCESSO Nº: 2679/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/MARTINS
ENGENHARIA LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS/SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 030/97-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 08/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 030/97-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, na forma prevista no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Julgar irregulares** as contas do contrato nº 030/97-PGE, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, por prática de atos contrários com as disposições emanadas do artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, omissão à aplicabilidade da cláusula 19ª da avença contratual, e infringência aos princípios constitucionais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

norteadores da Administração Pública, que resultaram em aplicação antieconômica com repercussões danosas ao patrimônio público;

III – **Imputar débito** no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), ao Senhor Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, por descumprimento ao artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, por omissão na fiscalização das fases da execução da obra objeto do contrato nº 030/97-PGE, fato que ocasionou sua execução parcial, causando prejuízos ao erário, concedendo-lhe, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha o valor consignado aos cofres do Estado, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Aplicar** ao Senhor Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, a multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza financeira e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, nos moldes preconizados no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e III, do Regimento Interno;

V – **Determinar** que o Senhor Tomás Guilherme Correia, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa consignada no item IV, devendo ser observado para efeitos do recolhimento a prescrição legal contida no artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e artigo 104, do Regimento Interno;

VI – **Autorizar** a cobrança Judicial, após transitado em julgado, sem a observância do efetivo recolhimento do débito, constante no item III e da multa constante no item IV;

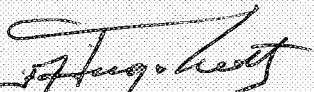


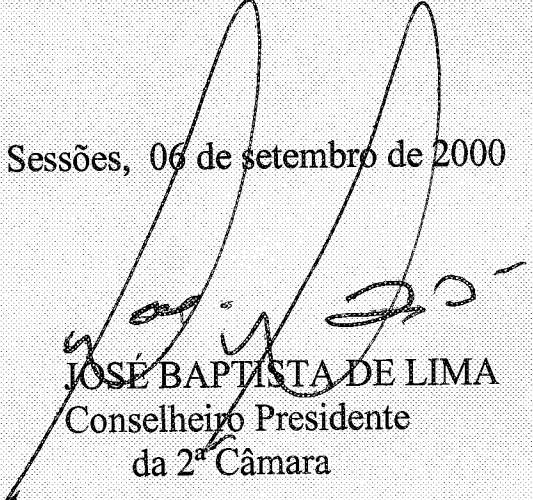
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

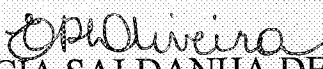
VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4643 DE 22.12.1994
CIRCULOU EM 27.12.1994

PROCESSO Nº: 585/95 - (APENSOS NºS 736, 1180, 1181, 1373, 1666, 2099 E 2386/94; 142, 143, 203, 204 E 205/95)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: DARCI JOSÉ DE VARGAS
DIRETOR-SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 09/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Darci José de Vargas, nos termos do artigo 16, III, “b”, e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos e infrações à normas legais de natureza financeira, caracterizados por descumprimentos às determinações emanadas da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Estadual 223/89; Decreto Estadual 6.152/93; e Resolução 031/GAB/SEFAZ/86;

II – **Considerar ilegais** as despesas decorrentes da prática



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dos atos ilegais e antieconômicos a seguir elencados, cujos pagamentos perfazem o montante de R\$ 72.586,53 (setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos), impugnando-as e imputando débito ao Senhor Darci José de Vargas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie a devolução dos valores aos cofres do IPEM/RO, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências, até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

01 – Pagamento irregular de salários à funcionária Nazaré Castro de Araújo, nos meses de fevereiro e março de 1994, vez que a mesma foi admitida no Instituto em abril de 1994, descumprindo com o disposto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal e causando dano aos cofres do IPEM/RO na ordem de R\$ 323,55 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos);

02 – Pagamento irregular de salários ao Senhor Claudemir Ribeiro Machado, nos meses de fevereiro e março de 1994, sem que houvesse documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços, descumprindo com o disposto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e causando dano aos cofres do IPEM/RO, no montante de R\$ 506,44 (quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos);

03 – Pagamento de Abono Natalino aos Servidores do Instituto, em valores superiores aos legalmente devidos, descumprindo com o disposto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal e onerando os cofres do IPEM/RO, com despesas indevidas na ordem de R\$ 15.429,17 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos);

04 – Pagamentos irregulares ao Superintendente, Senhor Darci José de Vargas, efetuados a título de “diferença de vencimentos”, em folhas suplementares nos meses de outubro e dezembro de 1994, na ausência de documento probante da origem e fundamentação legal da despesa contraída,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

descumprindo com o disposto no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e onerando os cofres do IPEM/RO em R\$ 2.806,86 (dois mil, oitocentos e seis reais e oitenta e seis centavos);

05 – Pagamentos irregulares aos servidores do Instituto, efetuados a título de "diferença de vencimentos", em folhas suplementares nos meses de novembro e dezembro de 1994, na ausência de documento probante da origem e fundamentação legal da despesa contraída, descumprindo com o disposto no "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62, e 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e onerando os cofre do IPEM/RO em R\$ 53.501,48 (cinquenta e três mil, quinhentos e um reais e quarenta e oito centavos);

06 – Pagamento de diárias à servidora Helena Maria de Araújo através do processo administrativo nº 008/94, acima do valor fixado em tabela; inobservado o disposto no artigo 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 6.152/93 e onerando os cofres do IPEM/RO em R\$ 19,03 (dezenove reais e três centavos);

III – **Aplicar multa** de 1.000 (mil) UFIR's, ao Senhor Darci José Vargas, com fundamento no artigo 54, I, e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira e de atos ilegítimos e antieconômicos ocasionadores de danos aos cofres do IPEM/RO, caracterizados pelos descumprimentos à Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Decreto Estadual nº 6.152/93; Lei Estadual nº 223/89; e Resolução nº 031/GAB/SEFAZ/86; determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCER/98 e artigo 103, § 2º, do Regimento Interno;



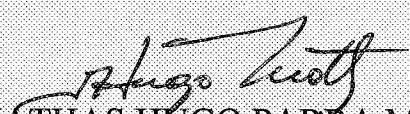
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

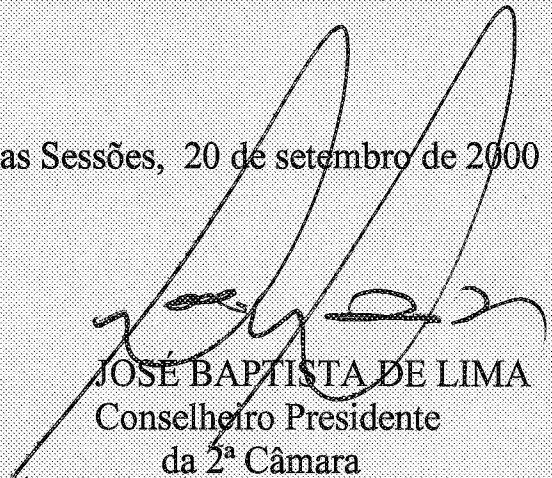
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado e não procedido o recolhimento da importância consignada no item II, e da multa consignada no item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

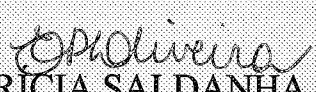
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAR
Nº 4607 30 10 00
CIRCULOU EM 30 10 00

PROCESSO Nº: 1304/98 - (APENSOS NºS 3680, 4171 E 4595/97; 029 E 398/98)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ SALES DE MESQUITA
COORDENADOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 10/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francisco José Sales de Mesquita, Coordenador Geral, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que poderá configurar reincidência daquele

opw

[assinatura]

[assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

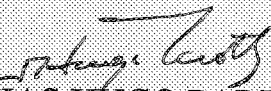
Órgão, na forma do artigo 18, combinado com o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

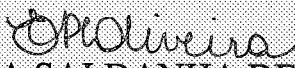
III – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4634 DE 16, 01, 01
CIRCULOU EM 31, 01, 01

PROCESSO Nº: 1534/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/00
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 11/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/00 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 003/00, realizado pelo Município de Vilhena;

II – **Aplicar multa** pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Heitor Tinti Batista, nos termos do artigo 55, II, e IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por ato praticado com infração à norma regulamentar de natureza financeira e operacional, e pelo não atendimento, sem

OPH

HA

R



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

causa justificada, à diligência da relatoria;

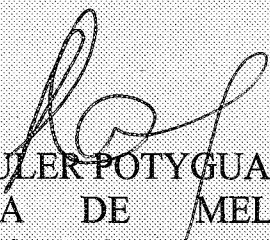
III – **Determinar** ao Senhor Heitor Tinti Batista que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Auditor Substituto de Conselheiro); o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLIC. N° 4680 DE 19/02/01
CIRCULOU EM 21/02/01

PROCESSO N°: 4038/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/99
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 12/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública n° 001/99 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, o Senhor Heitor Tinti Batista, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

II – **Determinar** ao Senhor Heitor Tinti Batista que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de contas, o valor da multa consignada no item I, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar n° 194/97;

gpe

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

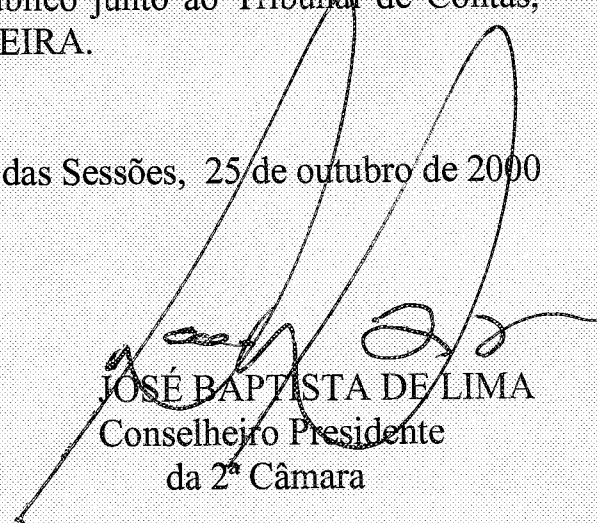
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que efetue, após os trâmites formais do processo, o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1999;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBL
Nº 4632 04 12 00
CIRCULOU EM 05 12 00

PROCESSO Nº: 660/92 - (APENSOS NºS 952, 902, 1206, 1784/91; 701, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054 E 1055/92)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: NERIVAL RODRIGUES PEDRAÇA
PERÍODO: 1º.01 A 14.03.91
CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA
PERÍODO: 15.03 A 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 13/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Pesos e Medidas, exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores Nerival Rodrigues Pedraça, no período de 1º.01 a 14.03.91 e Clênio de Amorim Corrêa, no período de 15.03 a 31.12.91, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 17, II, da Lei Complementar nº 32/90, e artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual Presidente do Instituto de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Pesos e Medidas a adoção de medidas necessárias ao fortalecimento do controle interno, visando o cumprimento da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, Lei Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2000


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1536/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
005/00-CPLMO
RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 14/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/00-CPLMO do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 005/00/CPLMO, realizado pelo Município de Vilhena;

II – **Aplicar multa** pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor Heitor Tinti Batista, nos termos do artigo 55, II, e IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por ato praticado com infração à norma

epelo

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

regulamentar de natureza financeira e operacional, e pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência da Relatoria;

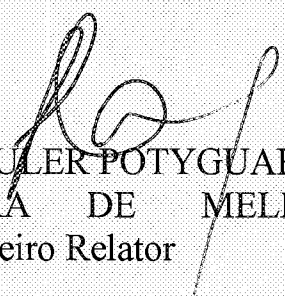
III – **Determinar** ao Senhor Heitor Tinti Batista que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº194/97;

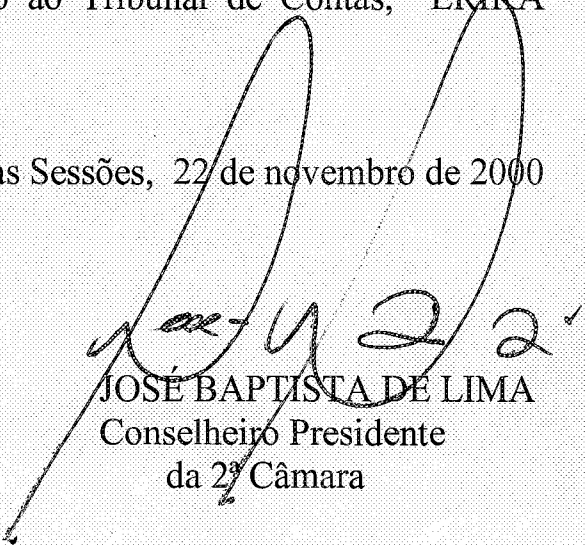
IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

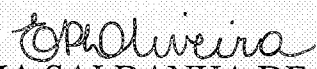
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4718 DE 17/04/01
CIRCULOU EM 19/04/01

PROCESSO Nº: 4920/99
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/99-SULIRON
RESPONSÁVEIS: CAIO CÉSAR PENNA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

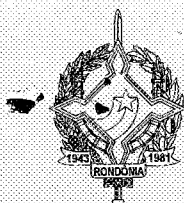
ACÓRDÃO Nº 15/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 013/99-SULIRON da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente Estadual de Licitações, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal;

II – **Determinar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item I, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

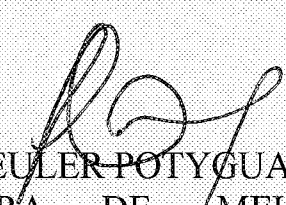
III – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

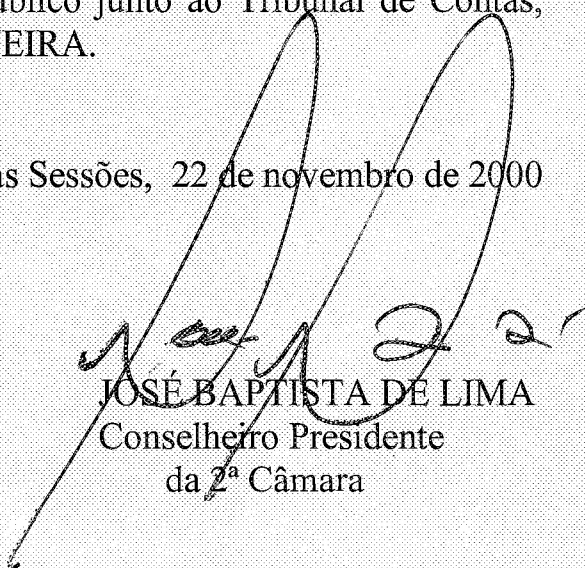
IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que efetue, após os trâmites formais, o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1999;

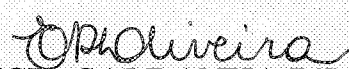
V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4755 DE 11/06/03
CIRCULOU EM 12/06/03

PROCESSO Nº: 620/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/
CAVILLE/G.M./NORTERRA/COTA
ASSUNTO: CONTRATOS NºS 020, 021, 022 E 023/96/PJ/DER-RO
- (ORIGINADOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
006/96-CSPL/DER/RO)
RESPONSÁVEIS: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PERÍODO: 07.08.96 A 23.05.97
ISAAC BENNESBY
DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM
PERÍODO: 23.07.97 A 31.12.97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 16/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos contratos nºs 020, 021, 022 e 023/96/PJ/DER-RO (originado da concorrência pública nº 006/96-CSPL/DER/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Responsabilizar** os Senhores Homero Raimundo

OPLO

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Cambraia, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, período de 07.08.96 a 23.05.97, e Isaac Bennesby, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, período de 23.07 a 31.12.97, pelas irregularidades ocorridas na execução dos contratos nº 20, 21, 22 e 23/96/PJ/DER-RO, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia e CAVILLE Ltda., GM Engenharia e Construções Ltda., NORTERRA – Norte Mecanização Agrícola e Terraplanagem Ltda., e COTA – Construtora da Amazônia, respectivamente, por contrariarem as Leis Federais nºs 4.320/64, 8.666/93, e 8.880/94 e Resolução/GAB/SEFAZ/86, conforme evidenciado na conclusão do relatório técnico;

II – **Aplicar multa** individual no valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), aos Senhores Homero Raimundo Cambraia e Isaac Bennesby, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares de natureza financeira e operacional, nos termos dos artigos 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – **Determinar** aos Senhores Homero Raimundo Cambraia e Isaac Bennesby que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

gplc

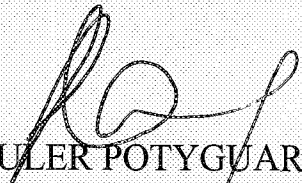
R

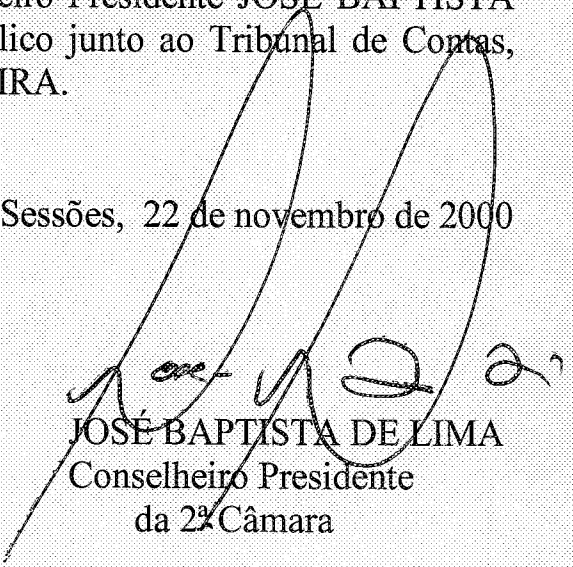


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4698 DE 16/03/01
CIRCULOU EM 19/03/01

PROCESSO Nº: 1377/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/00-CPL
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 17/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/00-CPL do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 004/CPL/00, de interesse do Município de Ariquemes, **determinando seu cancelamento**, na forma do artigo 42, § 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à Prefeitura do Município de Ariquemes que, por ocasião da realização de novos procedimentos licitatórios, observe os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, e adote medidas necessárias para sanar as infringências apontadas evitando assim a reincidência;

III – **Multar** o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos com

CPD

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

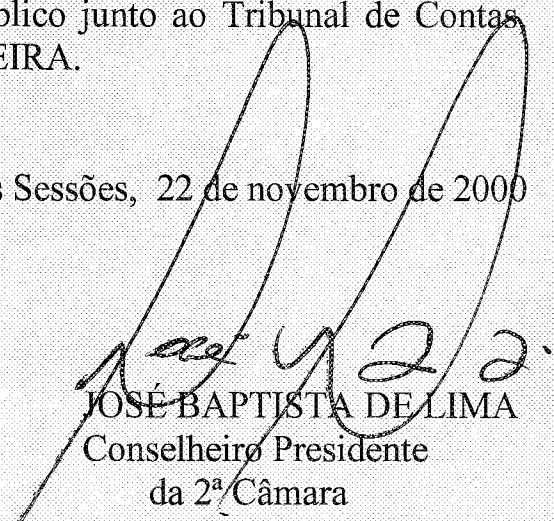
V – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2848/00 - (APENSO Nº 2404/00)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/00
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 18/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/00 do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar irregular** o edital de tomada de preços nº 001/00 do Município de Chupinguaia, considerando as irregularidades detectadas, as quais não foram sanadas antes da realização da sessão de abertura do certame, em 10 de agosto de 2000, conforme disposto no edital às fls. 21 dos autos;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que verifique a regular execução das despesas decorrentes da licitação em epígrafe, quando da realização de Inspeção “in loco” na municipalidade;

III – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, com base no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, tendo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

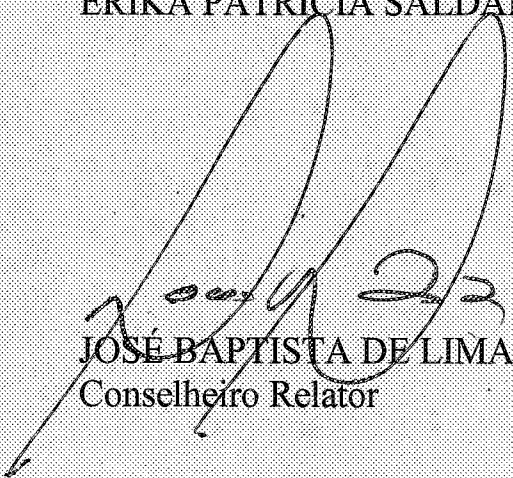
em vista ter procedido a realização do certame, mesmo quando alertado quanto às irregularidades detectadas no Edital, mediante o Ofício nº 252/SGCCE, de fls. 37;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei Complementar nº 194/97;

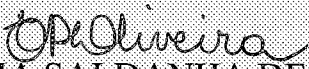
V – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, exercício de 2000, para análise em conjunto, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, após os trâmites processuais a serem procedidos pela Secretaria das Sessões, tendo em vista o disposto no item IV.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2000


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER